



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.689 - DF (2015/0113336-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSE SILVA QUINTAS
ADVOGADOS : CLÁUDIO FONTES E SILVA E OUTRO(S)
FÁBIO LIMA QUINTAS
JORGE AMAURY MAIA NUNES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. A fundamentação adotada pelo acórdão impugnado, com base no art. 40, § 8º, da CF/88, tem natureza exclusivamente constitucional, o que impede a discussão da matéria em sede de recurso especial.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.689 - DF (2015/0113336-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão que, registrando ter o acórdão recorrido fundamentação exclusivamente constitucional, conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A recorrente afirma que o aresto impugnado tem tanto fundamentos constitucionais quanto infraconstitucionais, tendo os primeiros sido impugnados via recurso extraordinário. Afirma que, no caso, o STJ é competente para analisar as violações dos arts. 1º da Lei n. 10.410/02, 1º da Lei n. 10.472/02 e 1º da Lei n. 10.755/02.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.689 - DF (2015/0113336-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Desse modo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir:

O Tribunal local, citando precedentes, afirmou que a sentença não merece reforma. Essa, por sua vez, resolveu a questão nos seguintes termos (e-STJ, fls. 83/85):

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 40, § 8º, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, dispõe que, *verbis*:

"Art. 40. (*omissis*)

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Cumpra salientar que a mesma orientação constava do texto constitucional revogado (art. 40, § 4º, em sua redação original).

Assim, a concessão de quaisquer vantagens aos servidores ativos deverá ser, automaticamente, estendida aos servidores inativos, pois este é o comando constitucional, não cabendo à lei ou qualquer outra norma infraconstitucional, estabelecer qualquer restrição sobre tal matéria.

[...]

Em sendo assim, é forçoso concluir que o impetrante faz jus à extensão das vantagens decorrentes do reenquadramento no novo Plano de Carreira, instituído pela Lei n. 10.410/02.

Dessa leitura, verifica-se que o aresto impugnado, amparando-se no art. 40, § 8º, da CF/88, utilizou fundamentação exclusivamente constitucional para resolver o caso. Assim, descabe o exame do tema em sede de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ISONOMIA COM SERVIDORES EM ATIVIDADE. LEI N. 10.410/02. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do art. 1º, § 1º, da Lei n. 10.410/2002; 1º da Lei n. 10.472/2002; 2º do Decreto n. 4.293/02; e 480 do Código de Processo Civil, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Verifica-se, pois, que a Corte de origem analisou a matéria à luz do art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no Ag 1.340.881/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma; REsp 1.205.458/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma; AgRg no Ag 1.339.777/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma.

2. Assim, inviável o exame do pleito do recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 565.455/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES INATIVOS. LEIS 10.410/2002 E 10.472/2002. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM BASE EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Ainda que o Tribunal de origem tenha citado legislação infraconstitucional, a questão foi solucionada sob enfoque eminentemente constitucional: isonomia de inativos/pensionistas com servidores da ativa (art. 40, § 8º, da CF), motivo pelo qual refoge a esta Corte competência para o exame da lei federal tida por violada.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 494.709/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/6/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0113336-5

AgRg no
AREsp 711.689 / DF

Números Origem: 00022952520034013400 200334000022796

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSE SILVA QUINTAS
ADVOGADOS : JORGE AMAURY MAIA NUNES
FÁBIO LIMA QUINTAS
CLÁUDIO FONTES E SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSE SILVA QUINTAS
ADVOGADOS : JORGE AMAURY MAIA NUNES
FÁBIO LIMA QUINTAS
CLÁUDIO FONTES E SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.